

PROCESSO - A. I. N° 300200.0012/18-4
RECORRENTE - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0045-05/19
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.11.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0210-11/20-VD

EMENTA: ICMS. EMPRESA TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO TRIBUTADA. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE CONSIGNADOS NA EFD SEM O RESPECTIVO DÉBITO FISCAL. A simples indicação de alíquota dissonante com a legislação no demonstrativo de débito - sem que com isso haja repercussão no cálculo do imposto destacado nos documentos fiscais e refletido no lançamento – não acarreta qualquer redução do imposto cobrado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$335.054,84 em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01. – Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 28/02/2012 e 31/05/2017. Valor: R\$ 335.054,84.

Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, em decisão unânime, Procedente o Auto de infração em epígrafe nos seguintes termos:

“VOTO”

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui procuração nos autos, apensada à fl. 132, além de conferir a assinatura da peça impugnatória com o documento de identificação de fl. 133.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Quanto ao lançamento de ofício obedecer aos requisitos de lei, admoesta o sujeito passivo nulidade do lançamento, considerando que as prestações alcançadas foram interestaduais, sendo que, nestas condições, a alíquota a ser adotada é de 12%, e não 17%, conforme consta no corpo do auto de infração e no demonstrativo de débito respectivo.

A análise confunde-se com o mérito, portanto, assim nesta toada será apreciado o pedido.

Não obstante haver menção nas peças reclamatórias de alíquota aplicável às prestações de serviços internas, verifica-se nos demonstrativos analíticos de fls. 10 a 38, que os valores de imposto ali consignados e não lançados na EFD, correspondem rigorosamente aos valores de imposto destacados nos conhecimentos de transporte emitidos pela empresa transportadora.

Confira-se por amostragem os seguintes cotejamentos;

<i>Nº CT-e</i>	<i>ICMS destacado</i>	<i>ICMS exigido no AI</i>
39837 (fl. 39)	231,75	231,75 (fl. 10)
51271 (fl. 40)	432,71	432,71 (fl. 11)
87558 (fl. 43)	234,81	234,81 (fl. 16)
125073 (fl. 45)	504,37	504,37 (fl. 19)
194566 (fl. 51)	507,91	507,91 (fl. 34)

O somatório mensal das quantias efetivamente registradas nos conhecimentos de transporte, foi levado para as planilhas sintéticas de fls. 09 e 28, e seus totais foram transportados para o corpo do auto de infração na fl. 01, nomeadamente na coluna “Valor Histórico (R\$)”.

De outra sorte, as planilhas trazidas pelo autuado, inexplicavelmente não trazem os montantes de imposto destacados nos documentos fiscais, mostrando-se como elemento instrutório que em nada colabora para o deslinde da questão.

A mera indicação dissonante das alíquotas na exigência fiscal, não prejudica a segurança do lançamento, visto que não interferiram no cálculo do valor do ICMS incidente em cada prestação interestadual. Resulta perfeitamente possível detectar o montante devido correto do crédito tributário lançado.

Os valores de tributo consignados no corpo do auto de infração e no respectivo demonstrativo de débito, correspondem exatamente aos valores de tributo destacados em cada conhecimento de transporte, os quais resultaram da aplicação da alíquota interestadual.

Fato corroborado pela própria defendente, que traz à baila DACTEs, cujos valores do tributo destacado, conferem com os valores apontados pela auditoria, a exemplo do de nº 39.557, conforme fls. 10 e 106 (ICMS de R\$462,70), 171.764, conforme fls. 30 e 112 (ICMS de R\$253,98) e 191.869, consoante fls. 34 e 113 (ICMS de R\$253,98).

Haveria problemas sim, se a auditoria tivesse computado o imposto com base numa alíquota interna, encontrando valores maiores e diferentes do registrado nos documentos de transporte para efeito da cobrança fiscal. Definitivamente, tal não ocorreu no presente PAF.

Portanto, não há que se falar nos autos em existência de nulidades.

Aliás, age a impugnante em desacordo com a prova dos autos ao tentar emplacar a tese, acaso vencida a nulidade, de ser menor o montante da dívida a ser executada. E o fez, aproveitando-se ilegitimamente do fato de ter havido indicação errônea da alíquota no auto de infração, de modo que, ao se adotar a alíquota correta, o crédito tributário cairia para R\$224.216,77.

O número repousa em premissa falsa: em verdade, os valores de imposto reclamados no lançamento e consignados no demonstrativo geral de débito e planilhas analíticas elaboradas pelo i. auditor fiscal, partem da adoção da alíquota interestadual de 12%, em completa harmonia com o que determina a legislação tributária em vigor, e não a partir da alíquota de 17%, como quer induzir a defendente.

Como se viu, a alíquota apontada no corpo do auto de infração decorreu de uma indicação dissonante, que nenhum efeito prático trouxe na liquidação da cobrança.

A infração aludiu ao fato dos conhecimentos de transporte terem sido registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sem o respectivo débito do imposto destacado nos referidos documentos. Quanto a isso, nenhuma resistência opôs o contribuinte.

Logo, também no mérito, falece razão à autuada.

“Ex positis”, rejeito a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, afasto as alegações contestatórias para considerar o Auto de Infração inteiramente PROCEDENTE.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 156/159)**, com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o ICMS cobrado se refere a prestação de serviço de transporte destinada a outros estados, sendo que conforme art. 15, inciso II da Lei nº 7.014/96, a alíquota correta é de ICMS 12%. Nesse sentido, não poderia o Autuante ter utilizado as alíquotas de 17 e 18%;
- b) Destaca que, conforme planilha acostada desde a impugnação, o montante correto do Auto de Infração é de R\$224.216,77.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para esta 1^a Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao sujeito passivo o cometimento de uma infração à legislação tributária, em decorrência da falta de retenção e recolhimento do ICMS em operações interestaduais de transporte, devidamente escrituradas.

O Recorrente alega, em síntese, que o Autuante teria aplicado incorretamente a alíquota de 17% para calcular o montante do Auto de Infração, quando na verdade deveria ter utilizado a alíquota de 12%, e, assim, requer a adequação por esta Câmara.

Observo que a alegação tecida pelo sujeito passivo nas suas razões recursais é exatamente a mesma veiculada desde a impugnação e que foi abordada com maestria pelo Ilustre Relator de Primeira Instância e cujo excerto destaco ratificando todo o seu teor:

“Não obstante haver menção nas peças reclamatórias de alíquota aplicável às prestações de serviços internas, verifica-se nos demonstrativos analíticos de fls. 10 a 38, que os valores de imposto ali consignados e não lançados na EFD, correspondem rigorosamente aos valores de imposto destacados nos conhecimentos de transporte emitidos pela empresa transportadora.

Confira-se por amostragem os seguintes cotejamentos;

<i>Nº CT-e</i>	<i>ICMS destacado ICMS exigido no AI</i>
39837 (fl. 39)	231,75 231,75 (fl. 10)
51271 (fl. 40)	432,71 432,71 (fl. 11)
87558 (fl. 43)	234,81 234,81 (fl. 16)
125073 (fl. 45)	504,37 504,37 (fl. 19)
194566 (fl. 51)	507,91 507,91 (fl. 34)

O somatório mensal das quantias efetivamente registradas nos conhecimentos de transporte, foi levado para as planilhas sintéticas de fls. 09 e 28, e seus totais foram transportados para o corpo do auto de infração na fl. 01, nomeadamente na coluna “Valor Histórico (R\$)”.

De outra sorte, as planilhas trazidas pelo autuado, inexplicavelmente não trazem os montantes de imposto destacados nos documentos fiscais, mostrando-se como elemento instrutório que em nada colabora para o deslinde da questão.

(...)

Os valores de tributo consignados no corpo do auto de infração e no respectivo demonstrativo de débito, correspondem exatamente aos valores de tributo destacados em cada conhecimento de transporte, os quais resultaram da aplicação da alíquota interestadual.

Conforme se verifica, o lançamento ora sob julgamento, foi realizado tomando como base para o valor que foi destacado em cada um dos Conhecimentos de Transporte em que houve destaque do imposto, sem que fossem devidamente escriturados na EFD. O que está sendo exigido, portanto, é o valor obtido a partir da aplicação da alíquota de 12% e não de 17%, conforme sustentado pela defesa.

A planilha acostada pelo Recorrente, apenas indica operações aritméticas realizadas com base na planilha juntada pela Fiscalização, sem que sejam tecidos quaisquer comentários com relação aos valores destacados nos CTE'S, de modo a sustentar suas alegações, razão pela qual se revelam inservíveis para fins probatórios.

Dessa forma, restando claro que o suposto erro apontado pelo Recorrente, em verdade, não se verifica, a totalidade da Infração deve subsistir.

Ante tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0012/18-4, lavrado contra **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$335.054,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS